



PROJETO DE LEI PL./0463.6/2019

Autoriza a instituição do exame "Teste Molecular de DNA" no Estado de Santa Catarina.

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o exame "Teste Molecular de DNA" em recém nascidos com história familiar da Síndrome do X Frágil, bem como nas crianças, jovens e adultos que apresentem comprometimento intelectual de causa desconhecida, matriculadas ou não em escolas especializadas, e para as pessoas que possuem familiares portadores da mutação causadora da Síndrome do X Frágil.

Parágrafo único – O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado exclusivamente mediante indicação médica, quando detectadas no paciente as características da Síndrome do X Frágil e para as pessoas que possuem familiares portadores da mutação causadora da síndrome.

Art.2º As pessoas diagnosticadas com a Síndrome do X Frágil receberão acompanhamento clínico especializado multidisciplinar.

Art. 3º Para as famílias das pessoas diagnosticadas com a Síndrome do X Frágil será oferecido pelo Estado o aconselhamento genético, com a finalidade de fornecer informações sobre as condições genéticas e os riscos genéticos para uma futura gravidez, permitindo uma decisão reprodutiva esclarecida e prevenindo a ocorrência de novos casos.

Parágrafo único – O aconselhamento genético a que se refere o "caput" deste artigo será realizado por médicos geneticistas da rede pública.

Art. 4º O Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde, indicará a unidade de saúde responsável pela realização do exame e pelo respectivo tratamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Marlene Fengler

Lido no expediente	
1142	Sessão de 03/12/19
As Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	Orçamento e Finanças
()	Defesa Civil
()	Secretaria



JUSTIFICATIVA

A propositura pretende instituir no Estado o “Teste Molecular de DNA” para a detecção da Síndrome do X Frágil, que é uma condição de origem genética causadora de um comprometimento intelectual, caracterizada por um atraso no desenvolvimento, problemas de comportamento e, eventualmente, características físicas peculiares.

A Síndrome do X Frágil é a forma mais frequente de deficiência mental herdada, afetando homens e mulheres. O comprometimento mental dos afetados é variável. Alterações de comportamento, como hiperatividade e déficit de atenção, também são observadas, além de sinais identificados em **transtornos do espectro autista**. Algumas características físicas tornam-se mais evidentes após a puberdade, como face alongada, orelhas grandes e em abano, mandíbula proeminente e macroorquidia. Mulheres portadoras de pré-mutação podem apresentar menopausa precoce, que se caracteriza pela cessação completa dos períodos menstruais antes dos 40 anos de idade.

Homens portadores de pré-mutação podem apresentar Síndrome do Tremor/Ataxia associada a X Frágil, caracterizada por ataxia cerebelar de início tardio e tremor de intenção. Este quadro se manifesta com menor frequência entre as mulheres portadoras de pré-mutação.

Destaca-se que a mutação do gene FMR1 que causa a Síndrome do X Frágil, quando ocorre em recém-nascido do sexo masculino, indica que ele manifestará deficiência intelectual, alterações comportamentais e sinais físicos que caracterizam a síndrome, já entre os recém-nascidos do sexo feminino portadores da mutação, a deficiência intelectual se apresenta de maneira leve, com dificuldades de aprendizado de grau variável, mas podem também não ter déficit intelectual ou qualquer sinal clínico da doença.

Cumprе salientar que, atualmente, não há cura para a Síndrome do X Frágil, mas existe tratamento para grande parte dos sintomas. Entretanto, nem todos os indivíduos apresentam as mesmas dificuldades e nem todos respondem da mesma



maneira a um mesmo tratamento, o que ressalta a necessidade da formação de uma equipe multidisciplinar capacitada, podendo combinar atendimentos terapêuticos, de educação especial e uso de medicamentos de acordo com as necessidades específicas de cada indivíduo.

O teste de DNA ou teste molecular para pesquisa do gene FMR1, determinará a presença da Síndrome do X Frágil. O teste detectará mais de 99% dos casos com a Síndrome incluindo portadores que são associadas a outras doenças como: FAXPOI (Síndrome do X Frágil associada insuficiência ou falha a Ovariana Precoce), FAXTAS (Síndrome do X Frágil associado ao Tremor e Ataxia Nervosa) e FXAND (Síndrome do X Frágil associada a doenças neuropsiquiátricas).

Sendo assim, o melhor tratamento da Síndrome do X Frágil ainda é o diagnóstico precoce e a adoção imediata de medidas preventivas. Por conseguinte, o teste laboratorial para diagnóstico da síndrome é indicado para as crianças, jovens e adultos que apresentem comprometimento intelectual de causa desconhecida e para as pessoas que possuem familiares portadores da mutação.

Por conseguinte o teste laboratorial para o diagnóstico da síndrome deverá ser realizado em todo recém nascido com história familiar com a síndrome, e em crianças, jovens e adultos que apresentem comprometimento intelectual de causa desconhecida, autismo (~40% do X Frágil possuem autismo), familiares portadores da mutação.

A síndrome afeta uma em cada 4 mil meninas e um em cada 2 mil meninos, que são afetados com grande severidade. Dessa forma, com o aumento no número de diagnósticos de X Frágil, menos afetados aparecerão em futuras gerações, evitando assim a Deficiência Intelectual e doenças afins.

Por ser uma síndrome de natureza hereditária, 50% dos filhos de uma mulher portadora tem chance de nascer com a síndrome, e 100% das mulheres nascidas de um homem portador serão portadoras da síndrome. Por isso o diagnóstico se faz essencial. Sendo que, o teste em recém nascido é mandatário quando existem casos de familiares com X Frágil.



É necessário salientar que um dos maiores benefícios oriundos da confirmação da Síndrome do X Frágil por meio dos testes laboratoriais de análise molecular é o aconselhamento genético efetuado por profissionais especializados, que proporciona à família um esclarecimento sobre a doença, permitindo o direcionamento de terapias educacionais apropriadas, e uma posterior decisão reprodutiva esclarecida, o que pode prevenir novos casos.

Por isso, conclui-se que esta detecção precoce do portador da Síndrome do X Frágil (com a realização deste exame "teste molecular de DNA" em recém-nascido) irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada (competências ou aprendizagem) e também o máximo de inclusão nos contextos familiar, educacional e social.

Ante o exposto, conto a colaboração dos senhores Deputados para a aprovação do presente Projeto, que visa defender os produtores de todo o Estado.

Sala das sessões


Deputada Marlene Fengler



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0463.6/2019**

“Autoriza a instituição do exame “Teste Molecular de DNA” no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Marlene Fengler, o qual pretende autorizar o Poder Executivo estadual a realizar o Teste Molecular de DNA nas pessoas com “comprometimento intelectual de causa desconhecida” ou que possuam “familiares portadores da mutação causadora da Síndrome do X Frágil”.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 07 (sete) artigos, os quais especificam o objeto central da norma almejada, qual seja, a realização do exame médico supracitado, bem como estabelecem que a Secretaria de Estado da Saúde “indicará a unidade responsável pela realização do exame”, promovendo aconselhamento genético às pessoas diagnosticadas com a Síndrome do X Frágil, devendo o Poder Executivo do Estado regulamentar os seus preceitos.

Defende a Autora que “o melhor tratamento da Síndrome do X Frágil ainda é o diagnóstico precoce”, sendo tal doença “a forma mais frequente de deficiência mental herdada”, motivo pelo qual a medida almejada pela proposição em estudo “irá auxiliar sobremaneira na preparação dos familiares e das instituições para que alcancem o máximo de desenvolvimento da pessoa afetada” (fls. 03 a 05).

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de dezembro de 2019 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido redistribuída à relatoria deste Deputado, na regimental, após abdicar do encargo o Deputado Milton Hobus.

É o relatório.



II – VOTO

Primeiramente, cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifico que a matéria em foco padece do vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa aos arts. 63 e 71, I, da Carta Estadual, que dispõem acerca das competências conferidas privativamente ao Governador do Estado, uma vez que a pretensa norma objetiva – ainda que encoberta de caráter meramente “autorizativo” – conferir atribuição a ser desempenhada pela Secretaria de Estado da Saúde, órgão pertencente à administração pública direta do Poder Executivo de Santa Catarina.

[...]

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição do Estado, estabelecendo a tripartição das funções do Estado de forma “independente e harmônica”.

Sob o viés financeiro, vez que a operacionalização da norma pretendida reclamará despesa pública, salienta-se o previsto no art. 123, I, da Carta Estadual, que proíbe a inauguração de “programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”, norma de iniciativa privativa do Governador do Estado (por força do art. 50, § 2º, III, da Constituição de Santa Catarina) por intermédio da qual são estimadas as receitas e fixadas as despesas da administração pública estadual.



Guardadas as devidas particularidades, em casos assemelhados assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 13.345/2005 - ORIGEM PARLAMENTAR - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE IDENTIFICAÇÃO DE CATARATA CONGÊNITA EM RECÉM-NASCIDOS - ATRIBUIÇÃO DE NOVAS INCUMBÊNCIAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **VÍCIO FORMAL MANIFESTO**
A lei estadual de iniciativa parlamentar, que cria novas atribuições à órgão integrante do Poder Executivo, com o desencadeamento de aumento de despesas, sem a prévia dotação orçamentária, é **inconstitucional** por vício formal intransponível (CF, arts. 61, II, c, e 63, I; CE, arts. 50, § 2º, VI, e 123, I) (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.006372-1, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Órgão Especial, j. 28-04-2010).
(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.450, DE 20.1.2014, DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, QUE INCLUI A QUIROPRAXIA DENTRE OS TRATAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ALÉM DE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS PARA A SUA IMPLANTAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE FOI DE **INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADE DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE RESULTA EM AUMENTO DE DESPESA, SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, 71, INCISO IV, ALÍNEA "A", 120, § 2º, E 123, INCISOS I E III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.** (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9155259-64.2015.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Des. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 01-06-2016).
(Grifo acrescentado)

No mesmo sentido, seguem ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que imponha ao DETRAN a obrigação de publicar, no diário oficial e na internet, a relação de cada um dos veículos sinistrados, seus respectivos dados, com destinação para os que sofreram desmonte e/ou comercialização das peças e partes. Essa lei trata sobre "atribuições" de órgãos/entidades da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88). A correta interpretação que deve ser



dada ao art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a **iniciativa para leis que disponham sobre "estruturação e atribuições" dos órgãos públicos é do chefe do Poder Executivo.** (STF. Plenário. ADI 4704/DF, Rel. Min. Luiz Fux, **julgado em 21/3/2019**).

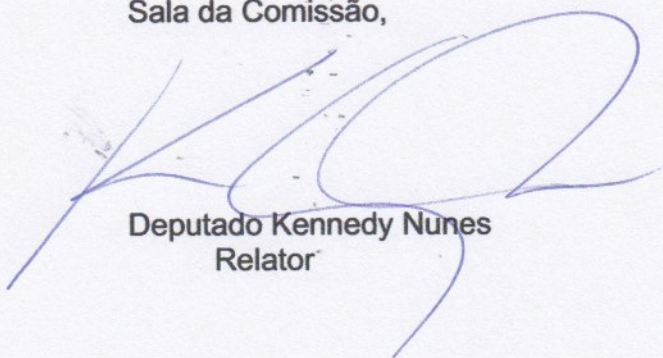
(Grifo acrescentado)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.** 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). (Grifo acrescentado)

Em face do exposto, constata-se que o objeto do Projeto de Lei nº 0463.6/2019 não se compatibiliza com os arts. 32, 63, 71, I, e 123, I, todos da Carta Estadual, que tratam, respectivamente, do **princípio da separação dos Poderes**, das **prerrogativas privativas do Chefe do Poder Executivo estadual**, e da **vedação ao início de "programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual"**.

Frente ao exposto e com fundamento regimental no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **INADMISSIBILIDADE** e, consequente, **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 0463.6/2019, por achar-se vício de inconstitucionalidade, conforme apontado.

Sala da Comissão,


Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

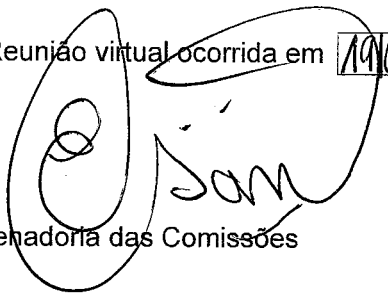
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao
Processo PL 10463-6/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08-11.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/05/2020


Coordenadora das Comissões